



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP
(2009/0243399-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Rejeitados ambos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração oposto pela construtora LR Ltda. e, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU. Vencido em parte o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de abril de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP
(2009/0243399-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CONSTRUTORA LR LTDA**
ADVOGADO : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA**
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Construtora LR Ltda e pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU contra o acórdão que rejeitou os embargos de divergência interpostos pelas embargantes, ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU sustenta em seus declaratórios omissão acerca da incidência dos artigos 955 e 956 do Código Civil com redação vigente à época dos fatos aduzindo, para tanto, que a obrigação da Caixa Econômica Federal em reparar os danos causados decorre de seu atraso no repasse do dinheiro, devendo responder pelos prejuízos que a sua mora deu causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, omissão quanto ao dissídio relativo à devolutividade do recurso especial, fundado em que o acórdão da Segunda Turma, divergindo de julgados da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, extrapolou os limites da impugnação da recorrente e aplicou à espécie dispositivos legais que sequer foram ventilados no recurso especial.

Construtora LR Ltda, de seu lado, sustenta a existência de contradições no acórdão embargado relativas às considerações de que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil não alude à garantia própria; a ação regressiva pode ser proposta mesmo quando se trate de responsabilidade civil; o reconhecimento da vinculação lógica e formal entre os contratos implica na responsabilidade da denunciada; o acórdão não poderia ter utilizado fundamentação de mérito da demanda regressiva para decidir o cabimento da denunciação à lide.

Aduz, ainda, a existência de inexistência material relativa à consideração de que a CEF seria mera operadora do FGTS quando na verdade atua como agente financeiro do SFH, o que lhe impõe a responsabilidade de responder regressivamente perante a COHAB.

Reitera os argumentos aduzidos relativamente ao cabimento da ação regressiva aduzindo, para tanto, que os contratos de construção e de financiamento são coligados, não havendo como excluir a responsabilidade solidária do agente financeiro pelos danos decorrentes do descumprimento do contrato de construção e aquisição da casa própria.

Assevera, por fim, que os precedentes invocados no acórdão embargado não têm aplicação por não serem relativos ao Sistema Financeiro da Habitação e que no voto vencedor foram olvidadas as normas legais, regulamentares, contratuais e constitucionais pertinentes ao caso, requerendo, assim, o seu prequestionamento.

Após a oposição dos embargos de declaração, vem a embargante Construtora LR Ltda apresentar novas questões não aventadas nas razões dos declaratórios, em quatro petições distintos.

No primeiro, requer sejam retificados a autuação relativamente ao assunto objeto da ação, por não se tratar de matéria de direito tributário, e o acompanhamento processual relativamente às partes, para inclui-la como embargante.

No segundo, requer seja ouvida a parte contrária, ante à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelo órgão colegiado.

No terceiro, requer seja reconhecida questão de ordem relativa à nulidade do acórdão da 2ª Turma que deu provimento ao recurso especial interposto pela União na qualidade de assistente simples da CEF, porque já inadmitido o recurso especial da assistida, em decisão mantida em sede de agravo de instrumento, irrecorrida, operando-se o trânsito formal e a coisa julgada material acerca do tema relativo ao cabimento da denunciação à lide.

No quarto, requer seja reconhecida questão de ordem referente à nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão da 2ª Turma que deu provimento ao recurso especial da União, em face da incompetência absoluta das Turmas pertencentes à 1ª Seção para apreciar a matéria de direito privado relativa à responsabilidade civil de empresa pública, como ocorre quando a CEF atua como agente financeiro do SFH, e não como simples operadora do FGTS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP
(2009/0243399-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.
3. Rejeitados ambos os embargos de declaração.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não merecem êxito.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Consoante se verifica do aresto embargado, esta Corte utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido devidamente decidida a questão suscitada.

Com efeito, os embargos de divergência foram admitidos em juízo de retratação parcial, em decisão irrecorrida, apenas para dirimir dissídio jurisprudencial acerca do direito de regresso e do cabimento da denúncia à lide à Caixa Econômica Federal - CEF, em ação ajuizada pela Construtora contra a COHAB-BU - Companhia de Habitação Popular de Bauru, em decorrência do seu inadimplemento em contrato de construção de unidades habitacionais com recursos do FGTS repassados pela Caixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, restou incólume o juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência no tanto relativo à devolutividade do recurso especial, motivado em que "Ocorre, contudo, que inexistente divergência qualquer entre a recusa contida nos acórdãos paradigmas em decidir matéria preclusa, que não foi objeto de insurgência e é por inteiro estranha à questão posta no recurso especial, de fundamentação vinculada, em face da sua devolutividade estrita, e o acórdão embargado que, conhecendo do especial fundado na violação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, decide a mesma questão posta e afasta a pretendida denunciação à lide à motivação de que a legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação ("normas e diretrizes") do Conselho Curador." (fl. 3118), não havendo falar, por isso, em omissão qualquer a ser suprida.

E a divergência jurisprudencial admitida foi decidida pela Corte Especial no sentido de que "pena de perda do direito de regresso, a denunciação da lide é obrigatória quando há direito de garantia decorrente de evicção, mas facultativa quando há direito ou obrigação devida pelo possuidor indireto em relação ao possuidor direto e quando há obrigação de indenizar decorrente da lei ou de contrato, podendo ser admitida quando o chamamento do garante não acarretar tumulto processual."

Decidiu-se, ainda, que, "o cabimento da denunciação à lide requer que haja efetivo direito de garantia, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado, a juízo do magistrado, pena de transformá-lo em legislador positivo, com a indevida ampliação do rol legal."

Extraí-se, em conclusão, do julgado ora embargado que, inexistindo garantia própria e havendo mera vinculação lógica e formal entre os contratos, é incabível a denunciação à lide, mormente em casos tais como o dos autos, em que não restou demonstrada a obrigação de indenizar decorrente da lei ou de contrato após inevitável incursão no mérito da ação regressiva, dada a natureza do instituto processual em exame.

Assim, a Corte Especial rejeitou os embargos de divergência, mantendo o acórdão da Segunda Turma que dera provimento ao recurso especial para excluir a Caixa, cuja intervenção no processo como litisdenunciada fora motivada na instância ordinária exclusivamente em que "o dever de indenizar da CAIXA decorre do fato de que 'ao contratar com a COHAB tinha total conhecimento dos termos da avença da mesma com a construtora, gerando inadimplemento desta para com a empreiteira, motivado pela falta de liberação dos reajustes do empréstimo'.

De tanto resulta que inexistente omissão ou contradição qualquer no acórdão ora embargado, sendo incabível a atribuição de efeitos infringentes em estando fundada a pretensão de ambos os declaratórios no puro e simples reexame da questão relativa ao cabimento da denunciação à lide no caso de garantia imprópria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maiores considerações acerca da redação dos artigos 955 e 956 do Código Civil e dos demais dispositivos normativos invocados, da responsabilidade civil da Caixa em face do inadimplemento contratual e da condição da Caixa de mera operadora do FGTS são estranhas ao acórdão paradigma e escapariam do âmbito da matéria posta em dissídio, não havendo falar, também, em omissão qualquer.

Com efeito, ao que se tem, pretendem ambos os embargantes, inconformados com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em embargos declaratórios.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Por outro lado, consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ANIMUS ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 132, III, E 139 DA LEI 8.112/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

(...)

2. Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 11.369/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/8/2006)

De resto, as sucessivas petições protocoladas serodiamente pela embargante Construtora LR Ltda. não têm forma nem figura de juízo e trazem questões preclusas que não foram aventadas nas razões dos declaratórios, a pretexto de versarem sobre matéria de ordem pública. Todavia, o que se pretende, em verdade, é o rejugamento dos embargos de divergência e mais, do próprio recurso especial, o que, por óbvio, não se coaduna com a via integrativa dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição denominada 'Questão de Ordem', relativa à coisa julgada, é mero aditamento às razões dos declaratórios e repetição literal de outra 'Questão de Ordem' protocolada, assim como esta, às vésperas do julgamento dos embargos de divergência de que foi relator o Ministro Hamilton Carvalhido, já rejeitada nos seguintes termos:

Senhor Presidente, de início, não conheço da invocada nulidade do acórdão embargado, uma vez que os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização interna de teses jurídicas divergentes e se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, em que é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(...)

Diga-se, de qualquer modo, que o agravo de instrumento interposto da inadmissão do recurso especial da Caixa Econômica Federal foi improvido, à incidência dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula desta Corte, nada decidindo a Segunda Turma, nos autos do Ag nº 621.107/SP, acerca do cabimento da denunciação à lide.

(...)

E a União Federal figura, na presente ação, na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal, podendo intervir no processo em qualquer grau de jurisdição, a bem da empresa pública assistida, mediante a interposição de recurso, ainda que a assistida não o faça, desde que não aja em desconformidade com a sua vontade.

(...)

Assim, a inadmissão do recurso especial interposto pela assistida em nada obsta ou prejudica o julgamento do recurso especial, quanto à mesma questão, interposto regular e tempestivamente por sua assistente, que, dessa forma, impede a coisa julgada sobre a matéria.

A outra 'Questão de Ordem' está ligada ao erro na autuação quanto ao assunto objeto da ação suscitado no segundo petitório e diz respeito à suposta incompetência da 2ª Turma.

Todavia, não obstante os presentes embargos de divergência estejam classificados como 'DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço', tal circunstância constitui mero erro material ocorrido desde o tempo da classificação do recurso especial que lhe deu origem. E tal erro material não foi suscitado por quaisquer das partes interessadas antes do seu julgamento pela Segunda Turma, que de qualquer modo era o órgão fracionário com competência para a matéria, a qual foi apreciada nos limites das questões postas a deslinde, não havendo falar em prejuízo qualquer.

Gize-se, a propósito, que "a prevenção estabelecida no regimento interno para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RISTJ)." (AgRg no AREsp 18.243/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Ademais, inexistiu incorreção qualquer na identificação das partes, já estando efetivamente constante da autuação a Construtora LR Ltda como embargante.

Acrescente-se, ainda, que é desnecessária a manifestação da parte contrária acerca de questões que já foram exaustivamente debatidas por ambas as partes, pretendendo como pretende a embargante apenas, como já asseverado, o puro e simples reexame dos embargos de divergência e agora, por meio das denominadas 'Questões de Ordem', o reexame também do recurso especial.

Por fim, cumpre salientar que a nova oposição de aclaratórios reiterando os mesmos fundamentos poderá motivar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o seu caráter meramente procrastinatório.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0243399-2

EDcl nos
EResp 681.881 / SP

Números Origem: 200103990052438 200400853160

EM MESA

JULGADO: 01/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando ambos os embargos de declaração, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP
(2009/0243399-2) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU -
COHAB/BU
ADVOGADOS : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Ao relatório da eminente Ministra relatora, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Corte Especial, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de desacolher os embargos de declaração, no que foi acompanhada pelo eminente Ministro Sidnei Beneti, pediu-se vista antecipadamente dos autos, para melhor análise da matéria.

Cuida-se de 2 (dois) embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU e por CONSTRUTORA LR LTDA., em face de acórdão da Corte Especial, que, por maioria, rejeitou os embargos de divergência opostos pelas ora embargantes, de acordo com a seguinte ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência."

Os embargos declaratórios opostos pela COHAB (fls. 3.556/3.563) apontam, em síntese:

a) omissão em relação à análise da incidência das disposições dos artigos 955 e 956 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), *"na medida em que a instância de origem havia considerado a ocorrência da mora da CEF pela falta de pagamento no tempo convencionado, e, em decorrência, sua obrigação de responder pelos prejuízos que essa mora ocasionou";* e

b) *"extrapolação dos limites da impugnação da recorrente União Federal, na condição de assistente simples da CEF, e aplicação à espécie dispositivos legais que sequer foram por ela ventilados no especial. Dada a natureza desse recurso - de fundamentação vinculada - inviabilizado é o conhecimento de matéria não ventilada na peça recursal".*

Já os embargos opostos por CONSTRUTORA LR LTDA. (fls. 3.566/3.596) apontam, em síntese:

a) contradição interna do julgado ao afirmar que *"a denúncia da lide requer que haja efetivo direito de garantia, subrogando-se o denunciado no lugar do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandado", ao passo que o art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, "nem sequer alude a garantia própria, limitando-se a exigir que o denunciado 'esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda";

b) contradição no tocante à assertiva de que, *"constituindo verdadeira ação regressiva no bojo da ação de indenização, o cabimento da denunciação à lide requer que haja efetivo direito de garantia", uma vez que, "a passagem reproduzida traça um liame inexorável entre ação regressiva e efetivo direito de garantia na verdade inexistente, pois a ação regressiva pode ser proposta mesmo quando se trate da chamada garantia imprópria";*

c) contradição por ter o acórdão embargado *"reconhecido de modo expresso a vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre a demandante e a demandada (a CONSTRUTORA LR LTDA e a COHAB/BU) e entre a demandada e a denunciada (COHAB/BU E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) (...) e, ao mesmo tempo, não reconhecer a possibilidade de responsabilidade regressiva".*

d) contradição, uma vez que, embora em nenhum momento a União Federal tenha atacado o mérito da ação de denunciação à lide, pretendendo apenas discutir na via especial a sua inviabilidade, o acórdão recorrido *"considerou descabida a denunciação, julgando ao mesmo tempo o mérito da demanda regressiva". Segundo o embargante, "uma vez considerada inadmissível a denunciação da lide, não se poderia apreciar o mérito da ação regressiva. Tampouco seria possível, em rigor lógico, utilizar-se essa fundamentação de mérito para justificar a inadmissibilidade".*

e) erro material no acórdão, pois a Caixa Econômica Federal ora é tratada como agente financeira do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, ora como mera agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

f) omissão quanto ao fato de a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorrer da interdependência entre o contrato de construção firmado entre a COHAB/BU e a CONSTRUTORA LR LTDA. e o contrato de financiamento firmado entre a CEF e a COHAB/BU, vinculação imposta pelas Leis ns. 4.380/64 e 8.036/90; e

g) inaplicabilidade ao caso dos autos dos precedentes invocados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado.

Anote-se que, após a oposição dos embargos de declaração, a CONSTRUTORA LR LTDA. peticionou nos autos em diversas oportunidades, suscitando questões de ordem, tidas por matérias de ordem pública, relativas à retificação na autuação dos presentes autos e à nulidade de acórdão proferido pela 2ª Turma, quando do julgamento do Recurso Especial interposto pela União, em razão de ofensa à coisa julgada e incompetência absoluta das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito.

Prestados os esclarecimentos acima, Srs. Ministros, data venia ao judicioso voto da eminente Ministra Relatora, entende este subscritor que os embargos de declaração opostos pela COHAB/BU merecem parcial acolhimento, com efeitos infringentes.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Analise-se, primeiramente, os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA LR LTDA.

Observa-se, no presente caso, que a embargante CONSTRUTORA LR LTDA. não demonstrou, concretamente, qualquer dos vícios retrocitados, pretendendo, tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

Na verdade, relativamente aos temas: a) da necessidade ou não da existência de direito de garantia para que se admita a denúncia da lide; e b) da responsabilidade da CEF, à luz da vinculação lógica e da interdependência entre os contratos de financiamento firmado entre a CEF e a COHAB/BU e de construção de casas populares firmado entre a COHAB/BU e a CONSTRUTORA LR LTDA., o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

"Ocorre, contudo, que, constituindo verdadeira ação regressiva no bojo da ação de indenização, o cabimento da denunciação à lide requer que haja efetivo direito de garantia, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado, a juízo do magistrado, pena de transformá-lo em legislador positivo, com a indevida ampliação do rol legal.

E, na espécie, resulta certo do acórdão embargado que a Caixa Econômica Federal não estava obrigada por lei nem por contrato a indenizar os prejuízos da COHAB em ação regressiva (...).

E, não estando a empresa pública obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denunciação à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que, na espécie, ao revés, somente importaria em tumulto processual".

Já em relação à alegação de que, *"uma vez considerada inadmissível a denunciação da lide, não se poderia apreciar o mérito da ação regressiva"*, não se verifica contradição no julgado embargado, uma vez que, no caso dos autos, demonstrou-se imprescindível, para a análise do cabimento da denunciação da lide, a incursão no mérito da ação regressiva.

Por sua vez, a matéria relativa à condição da Caixa Econômica Federal como agente financeira do SFH - Sistema Financeiro da Habitação ou como agente operadora do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é totalmente desvinculada do objeto do acórdão de embargos de divergência, não havendo omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou erro material do julgado também em relação a esse ponto.

A eventual inaplicabilidade ao caso dos autos dos precedentes invocados pelo acórdão embargado constitui matéria atinente ao mérito da demanda, não sendo possível, sem o reconhecimento dos vícios elencados no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, a sua análise na presente via de embargos de declaração.

Por fim, as questões de ordem suscitadas pela CONSTRUTORA LR LTDA., na verdade, tratam-se de matérias preclusas, já decididas anteriormente e que refogem ao objeto dos embargos infringentes, não merecendo ser conhecidas no presente recurso.

Passa-se, agora, à análise dos embargos de declaração opostos pela COHAB/BU.

Com referência à alegação de *"extrapolação dos limites da impugnação da recorrente União Federal, na condição de assistente simples da CEF, e aplicação à espécie dispositivos legais que sequer foram por ela ventilados no especial"*, veja-se que se trata de questão já aventada pela embargante anteriormente e já decidida no acórdão de embargos de declaração ao Recurso Especial n. 681.881/SP, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:

"Note-se que o Tribunal de origem não adotou como fundamento da denunciação qualquer dispositivo legal que obrigasse a CAIXA a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos da COHAB.

Mesmo porque, como se verá adiante, não há, na legislação, norma que imponha à empresa pública federal o ônus de responder como garante de contratos celebrados entre terceiros, pelo simples fato de ter concedido financiamento a uma das partes. Tampouco existe na legislação que rege os contratos públicos (Lei 8.666/1993) autorização para que a contratada, unilateralmente, dê andamento à obra com recursos próprios ou de financiamentos bancários em caso de atraso no pagamento pelo contratante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em omissão do acórdão embargado relativamente ao tema da devolutividade do recurso especial.

Entretanto, em relação ao reconhecimento da mora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e à conseqüente responsabilização dessa instituição financeira pelos prejuízos causados, entende-se, com o devido respeito ao voto da Ministra Relatora, que houve omissão no acórdão embargado, tendo em conta que não foi levado em consideração no julgado que, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias, de fato, houve falha dos repasses nos valores pela CEF, de forma que a responsabilidade lhe foi atribuída pelo r. Juízo de Direito *a quo*. Ressalte-se ainda que tal conclusão, por envolver a discussão de matéria fático-probatória, não pode ser alterada nesta instância recursal.

Desse modo, suprida a omissão acima apontada e considerando o fato de que a responsabilização da CEF já foi firmada pelas instâncias ordinárias, o presente subscritor reitera os fundamentos adotados em seu voto vencido, proferido quando do julgamento dos Embargos de Divergência, no sentido de que a denunciação da lide comporta um entendimento ampliativo, *in verbis*:

"Sr. Presidente, eminentes Ministros, rogando vênias ao eminente Relator e aos eminentes Ministros que acompanham a Relatoria, 'data venia', acompanho a divergência e acrescento aos argumentos expostos pela Ministra Nancy Andrigli e pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, colhendo no próprio texto da decisão que estamos analisando. Diz:

'O contrato assinado pela empresa pública previa que a alteração desse índice de reajuste deveria ser autorizado pela Caixa com anuência do Conselho Curador do Fundo de Garantia. A Caixa celebrou contrato tão somente com a Cohab, concedendo financiamento para construção de moradias populares, cujas parcelas eram reajustadas pela UPF - unidade padrão de financiamento. De acordo com a instância ordinária (vejam que o fato foi analisado), o dever de indenizar da Caixa decorre do fato de que, ao contratar com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cohab, tinha total conhecimento dos termos da avença da mesma com a construtora, gerando inadimplemento desta para com a empreiteira, motivada pela falta de liberação dos reajustes e empréstimos.'

Na verdade, a construtora, ao buscar o financiamento da Caixa Econômica, e a Caixa Econômica atuando como gestora, o financiamento não foi liberado, e segue o acórdão dizendo que por determinação do Ministério de Ação Social. Mas isso é previdência que escapa à própria Construtora. Se era o gestor, tem obrigação.

Daí por que adoto o fundamento de um entendimento ampliativo dessa denunciação à lide; o fundamento que está no contrato está na lei de responsabilização segundo a qual quem causa prejuízo deve responder.

Com todo o respeito, estou aderindo à divergência".

Assim, sendo, diverge-se do voto da Eminente Ministra Relatora, rejeitando-se os embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA LR LTDA. e acolhendo-se em parte os embargos opostos pela COHAB/BU, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para o fim de admitir a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0243399-2

EDcl nos
EResp 681.881 / SP

Números Origem: 200103990052438 200400853160

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda rejeitando os embargos de declaração opostos por Construtora LR Ltda, e acolhendo em parte os embargos opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, atribuindo-lhes efeitos infringentes, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer e Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP (2009/0243399-2) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes ao acórdão proferido em embargos de divergência por esta Corte Especial, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência."

A Companhia de Habitação Popular de Bauru – Cohab/Bu sustenta, em síntese, omissão quanto à incidência dos artigos 955 e 956 do Código Civil, alegando que a Caixa Econômica Federal tem a obrigação de reparar os danos causados em decorrência de seu atraso no repasse do dinheiro. Assevera haver omissão também em relação à divergência alegada quanto aos limites da devolutividade do recurso especial.

Por seu turno, a Construtora LR Ltda., em seus embargos, afirma haver contradição do aresto acerca do art. 70, II, do CPC, reiterando argumentos deduzidos anteriormente sobre o cabimento da ação regressiva e insistindo na responsabilidade da Caixa.

Em petições distintas posteriores, suscita questões novas atinentes a erro de autuação, necessidade de intimação da parte contrária devido ao efeito infringente postulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos embargos, coisa julgada formal em relação ao tema do cabimento da denunciação da lide e nulidade do acórdão da Segunda Turma por incompetência absoluta.

A eminente relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, votou pela rejeição dos dois embargos de declaração.

O eminente Ministro Massami Uyeda pediu vista dos autos e divergiu da relatora, votando pelo acolhimento em parte dos "embargos opostos pela COHAB/BU, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de admitir a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Pedi vista para melhor exame e voto acompanhando a eminente Ministra Maria Thereza, não obstante os argumentos manifestados pelos embargantes também em substanciosos memoriais.

Conforme consignou S. Exa., inexistiu omissão ou contradição no aresto embargado, que rejeitou os embargos de divergência e manteve o acórdão da Segunda Turma que dera provimento ao recurso especial para excluir da lide a Caixa Econômica Federal.

De fato, a irresignação de ambos os embargantes volta-se contra a questão relativa ao cabimento da denunciação da lide no caso de garantia imprópria, matéria efetivamente decidida por esta Corte Especial no julgamento dos embargos de divergência, oportunidade em que me pronunciei de forma desfavorável à pretensão. Inafastável, no ponto, o cunho infringente dos aclaratórios.

No que tange aos limites da devolutividade do recurso especial, não foi reconhecida a existência de dissídio nesse ponto quando do juízo de admissibilidade dos embargos de divergência e não houve recurso da parte, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Hígidos também os fundamentos utilizados pela eminente relatora ao rechaçar as matérias postas nas petições apresentadas pela Construtora LR Ltda. após a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, a questão de ordem relativa à coisa julgada reitera manifestação anterior que fora rejeitada por esta Corte Especial e as outras, referentes ao erro de autuação e à incompetência da turma julgadora, não foram suscitadas anteriormente e não revelam nulidade absoluta, tampouco prejuízo às partes.

Diante disso, aderindo integralmente à motivação lançada pela Ministra Maria Thereza, rejeito os dois embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.881 - SP
(2009/0243399-2) (f)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **CONSTRUTORA LR LTDA**
ADVOGADO : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA**
ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, não há como enfrentar as questões ditas omissas. Estamos em embargos de declaração em embargos de divergência. As omissões apontadas, inclusive essas de que trata o voto divergente do Sr. Ministro Massami Uyeda, vêm, pelo menos, desde o julgamento do acórdão pela Segunda Turma. De modo que, se a Segunda Turma já foi omissa, não há como em embargos de divergência suprimos essa omissão. Tecnicamente, isso não pode ocorrer, porque os embargos de divergência só são cabíveis justamente quando duas Turmas diferentes têm interpretação sobre determinado preceito normativo. Supõe-se, pois, manifestação explícita das Turmas.

Se houve omissão sobre esse preceito normativo, não há como, tecnicamente, encontrarmos uma divergência com outro julgado, porque não houve julgado. Essa é a questão. A matéria de mérito fica em aberto, justamente porque não se esgotou a questão. Se nem em embargos de divergência se poderia fazer isso, muito menos em embargos de declaração em embargos de divergência.

De modo que, embora louvando o esforço e a garra com que os advogados da parte defenderam sua posição em vários memoriais, todos muito pertinentes, há esse óbice técnico, no meu entender, insuperável.

Rejeito ambos os embargos de declaração, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0243399-2

EDcl nos
EResp 681.881 / SP

Números Origem: 200103990052438 200400853160

EM MESA

JULGADO: 18/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LR LTDA
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU
ADVOGADOS	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração oposto pela construtora LR Ltda. e, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU. Vencido em parte o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.